



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6787/2017

PROCESSO MPF N° 1.29.000.001964/2017-58

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR OFICIANTE: CÍCERO AUGUSTO PUJOL CARRÊA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOCUMENTO APRESENTADO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal. Apresentação de CTPS com falsa anotação de vínculo empregatício no bojo de reclamatória trabalhista.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, uma vez que não houve inserção de dados falsos com a finalidade de fraudar o INSS, não havendo, portanto, lesão direta a bem jurídico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
3. Malgrado não ter havido diretamente a intenção de fraudar a autarquia federal (INSS), tem-se que a CTPS contendo anotações falsas foi apresentada em ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Assim, a ação delituosa, por ter ocorrido no curso de uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho e evidenciou lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, tendo em vista que reclamante em ação trabalhista apresentou CTPS com falsa anotação de vínculo empregatício.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, uma vez que não houve inserção de dados falsos na CTPS com a finalidade de fraudar o INSS, não havendo, portanto, lesão direta a bem jurídico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (fls. 10/12).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de revisão.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, entendo que a conduta fraudulenta do investigado teve por objetivo induzir o Juiz Trabalhista em erro, além de prejudicar o funcionamento regular da Justiça, atingindo também sua credibilidade.

A ação delituosa, por ter ocorrido no curso de uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho e evidenciou lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, vejamos os seguintes antecedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO PROVA EM PROCESSO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITANTE. 1. Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista. 2. Havendo clara intenção do indiciado em induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal. 3. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante. (TRF 3ª Região, CC 200701226124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/08/2007 PG:00188.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA

JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO A AGENTE DE CRIMES EM TESE COMETIDOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A competência para o processamento de denúncia caluniosa define-se pela anterior competência para o crime falsamente imputado, sendo que, in casu, os delitos de falso testemunho e de falsidade ideológica perpetrados perante a Justiça Trabalhista, foram apurados na Justiça Federal, por ser esta a competente para apreciar crimes que, em tese, venham a ocorrer perante a Justiça do Trabalho, bem como para aqueles que venham causar o acionamento da máquina pública federal em detrimento de uma investigação de que saibam não ser verdadeira, os chamados crimes contra a Administração da Justiça. (TRF4, RSE 200072040000133, LUIZ FERNANDO WOK PENTEADO, OITAVA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 453.)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

AN